



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00186/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101635/2022-57

INTERESSADOS: CTU SECURITY LLC

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) 00190.101635/2022-57. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM QUALQUER ENTE FEDERATIVO. PEDIDO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a Decisão Nº 148, que aplicou a penalidade, acolhendo o Relatório Final da Comissão de PAR e totalmente o Parecer nº 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00122/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência da recorrente.
3. Correção de erro material relacionado à grafia do nome da empresa sancionada.
4. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **CTU SECURITY LLC** (CNPJ/MF EX1107462), pretendendo a reforma da Decisão Nº 148 (SEI nº 3196514), publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 3 de maio de 2024 (SEI nº 3202688), que condenou a recorrente às penas de:

- i) multa no valor de R\$ 133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente a 9,5% do faturamento bruto da empresa no exercício de 2019, nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC;
- ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da LAC;
- iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, nos termos do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666;
- iv) multa compensatória no valor de R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 5% sobre o valor total do contrato, nos termos do art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666 c/c subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) N° 00190.101635/2022-57 apurou a prática de ato ilícito pela CTU SECURITY LLC em procedimento licitatório destinado à aquisição de 9.360 coletes balísticos nível III com proteção especial contra calibres e tipos de munição específicos, homologados com estrita observância à norma NIJ 0101.06. A empresa processada teria apresentado documentos falsos para iludir a Administração Pública quanto à sua aptidão e capacidade técnica, objetivando sagrar-se vencedora do certame.

3. O processo tramitou regularmente e a Corregedoria da Secretaria de Controle Interno da Secretaria – Geral da Presidência da República emitiu a Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI nº 2381754, fls. 415/473), concluindo pela imputabilidade dos referidos fatos à empresa recorrente:

245. Por tudo exposto, o contexto fático-probatório dos autos nos permite concluir que a empresa acusada praticou irregularidades administrativas no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação nº 27/2018 e contratação para fornecimento de coletes balísticos destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do Processo Administrativo Sancionador nº 5/2018, do GIFRJ, além do Processo nº Nota Técnica 6 (3289457) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 454 correcional, 00010.000852/2019-04 instaurado para análise das referidas irregularidades, sob aspecto por haver apresentado diversos documentos, material e ideologicamente falsos, conforme esposado pela Comissão Processante, no bojo de seu Relatório Final.

4. O mesmo entendimento foi alcançado pela Comissão de PAR, que elaborou Relatório Final (SEI nº 2381754, fls. 362/393) concluindo que a defesa não logrou êxito em alterar o juízo provisório de culpabilidade.

5. Esta Consultoria Jurídica também se manifestou através do Parecer nº 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3200682), de modo a subsidiar o julgamento da autoridade julgadora, com base nos seguintes termos:

102. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os critérios previstos no art. 7º da Lei nº12.8746, de 2013, concorda-se com o Relatório Final (SEI 3204934) e manifestação da Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI 3289457), ambos do Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96_CTU Security LLC, SEI 2381754, no sentido de recomendar a aplicação das seguintes penalidades pessoa jurídica CTC Security LCC: [...]

6. Após a decisão sancionadora, a empresa formulou pedido de reconsideração (SEI nº 3218027) ao Ministro de Estado da CGU, protocolado em 16/5/2024. Como fundamento de seu inconformismo diante das sanções aplicadas, a recorrente alegou, em síntese: a necessidade de retificação do nome da empresa diante do erro material na decisão sancionadora; ausência de inexequção contratual; ausência de dano ao erário; inexistência de fraude na execução do contrato; dever de indenizar da Administração quanto à parte do contrato que já teria sido executada, e; inadequação na dosimetria das penas.

7. Ao final, com base nos referidos argumentos, requereu a reforma da decisão condenatória.

8. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

9. Quanto à tempestividade, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão sancionadora.

10. A Decisão Nº 148 foi publicada no DOU de 3/5/2024 (SEI nº 3202688), tendo como termo inicial o dia 6/5/2024 e termo final o dia 15/5/2025, observado o disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784/99, especialmente à hipótese de prorrogação ora constatada.

11. No último dia de prazo, às 14h46, a recorrente pleiteou prazo suplementar, sendo impraticável a análise e deliberação antes do escoamento do decêndio. A maior prudência e zelo, esperados da combativa defesa, recomendaria que o pedido de dilação fosse realizado com maior antecedência e com documentação comprobatória, de modo a permitir sua prévia análise e eventual concessão.

12. O pedido foi analisado pela DIREP, que proferiu Despacho (SEI nº 3217749) indeferindo a pretensão:

5. [...] não há nos autos peculiaridade ou documentação comprobatória de situação extrema que possa ensejar um excepcional deferimento do pedido formulado.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de concessão de prazo suplementar para apresentação de pedido de reconsideração.

13. Considerando que o Pedido de Reconsideração (SEI nº 3218027) foi protocolado em 16/5/2024 sem que houvesse concessão prévia da dilação do prazo para interposição, conclui-se **formalmente pela sua intempestividade**.

14. Contudo, diante do princípio do formalismo moderado e da garantia ao direito de petição, passa-se à análise dos argumentos meritórios expendidos no referido petitório, de forma a prestigiar a ampla defesa e o contraditório, garantindo-se ao jurisdicionado o enfrentamento fundamentado pela autoridade julgadora quanto às suas pretensas razões.

2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

15. A recorrente argumenta, em suma, as seguintes alegações como fundamento de seu Pedido de Reconsideração:

- Ausência de inexequção contratual;
- Ausência de dano ao erário;
- Inexistência de fraude na execução do contrato;
- Dever de indenizar da Administração quanto aos alegados prejuízos da empresa;
- Inadequação na dosimetria das penas.

16. A defesa ainda requer correção material da Decisão Nº 148 (SEI nº 3196514), publicada no DOU de 3/5/2024 (SEI nº 3202688), haja vista “*erro na publicação da decisão administrativa, uma vez que o nome da recorrente é CTU SECURITY LLC (correto) e não CTC SECURITY LLC (errado)*”.

17. Neste ponto, assiste razão à recorrente. Observada a incorreção quanto ao nome da empresa sancionada, **se justifica a retificação da decisão sancionadora para substituir o trecho “à pessoa jurídica CTC SECURITI LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462” por “à pessoa jurídica CTU SECURITY LLC, inscrita no CNPJ/MF**

18. Sanado o equívoco, passa-se à análise dos argumentos de mérito expendidos no Pedido de Reconsideração (SEI nº 3218027) interposto pela recorrente.

2.2.1. Da inexequção contratual e do dano ao erário

19. A empresa recorrente sustenta, em síntese, que não houve inexequção contratual a justificar as penalidades aplicadas, uma vez que a entrega do objeto, prevista para ocorrer em lote único, foi suspensa por determinação do próprio GIFRJ antes do vencimento do prazo suplementar. Alega, ainda, não ter havido pagamento no âmbito contratual, afastando-se a ocorrência de dano ao erário, e a inexistência de provas técnicas ou documentais de que os itens fabricados estivessem em desconformidade, os quais teriam sido vistoriados por agentes públicos, sem anotações negativas quanto à sua qualidade.

20. Os argumentos da recorrente são refutados no Relatório Final da CPAR (SEI nº 2381754, fls. 362/393), que aduz:

181. Ainda em razão do uso de inúmeros documentos fraudulentos na fase de disputa e no curso do contrato, não resta dúvida de que a acusada incorreu nas infrações previstas no subitens 9.1.1 (inexequção do objeto do contrato), 9.1.3 (fraude à execução do contrato), 9.1.4 (comportar-se de modo inidôneo), e 9.3.2 (praticado atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos da contratação), todos do TEO.
[...]

198. O meio empregado para a trama delituosa foi o uso, em sete ocasiões distintas, de diversos documentos, públicos e privados, material e ideologicamente falsos para burlar as exigências do TEO.
[...]

299. A multa moratória é devida pelo atraso injustificado na execução do contrato (art. 86); e a compensatória por sua inexequção total ou parcial (art. 87, Relatório FINAL (3204934) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 390 caput, e inciso II).

300. Na espécie, não há dúvida de que a acusada incorreu nas infrações administrativas previstas nos subitens 9.1.1 (inexequção do objeto do contrato) e 9.1.3 (fraude à execução do contrato) do TEO.

301. Com efeito, na fase de competição, ao apresentar certificados de compliance NIJ e relatórios de testes de resistência balística falsificados, isto é, documentos que demonstravam a segurança e a proteção dos coletes a serem entregues, a acusada assumiu o risco de dar causa à inexequção total do futuro contrato a ser celebrado por quebra da confiança entre as partes ante a violação dos deveres anexos de probidade e lealdade, aplicáveis a todo o curso obracional, conforme Enunciados 24 e 170 da I e III Jornadas de Direito Civil do Centro de Estudos Judicários do Conselho Justiça Federal, bem como em razão da sujeição da Administração ao dever-poder de anular o contrato pelo vício no procedimento de disputa, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

302. Além disso, na vigência do contrato, ao apresentar nova proposta de coletes cujos testes de resistência balística foram significativamente adulterados, a acusada fraudou sua execução e violou, mais uma vez, os deveres anexos de probidade e lealdade.

303. Por essa razão, sujeita-se à multa de 10% sobre o valor total do contrato prevista no subitem 9.2.3 do TEO, de modo a indenizar a Administração os danos pré-fixados.
[...]

318. Essa situação retrata comportamento inidôneo e simboliza o desprezo da cultura corporativa da acusada não só com os princípios e a finalidade do instituto da licitação, mas também com a seriedade e a efetividade dos instrumentos repressivos postos à disposição do Estado.

319. Trata-se de caso emblemático que denota a total indiferença de agente privado estrangeiro com a seriedade das normas brasileiras e sequer cogitado pelo legislador, pois, caso o tivesse, teria criado pena de maior densidade.

320. À vista dessas circunstâncias, em especial, pelo desvalor da conduta, entende-se que a sanção de declaração de inidoneidade é a única capaz de reprovar, à altura, os atos ilícitos praticados pela acusada.

21. Referido entendimento foi corroborado pela Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI nº 2381754, fls. 415/473):

245. Por tudo exposto, o contexto fático-probatório dos autos nos permite concluir que a empresa acusada praticou irregularidades administrativas no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação nº 27/2018 e contratação para fornecimento de coletes balísticos destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do Processo Administrativo Sancionador nº 5/2018, do GIFRJ, além do Processo nº 00010.000852/2019-04 instaurado para análise das referidas irregularidades, sob aspecto por haver apresentado diversos documentos, material e ideologicamente falsos, conforme esposado pela Comissão Processante, no bojo de seu Relatório Final.

246. Ademais, considerando que não há ressalvas a se fazer ao trabalho da comissão e conclusões alcançadas, recomenda-se acolhimento integral do Relatório Final apresentado pela CPAR, de tal modo que a empresa CTU SECURITY deve ser condenada pelos atos lesivos praticados contra a Administração Pública nacional e lhe serem aplicadas as seguintes penalidades, com base na Lei nº 12.846, de 2013, e na Lei nº 8.666, de 1993, a saber: [...]

22. Em igual sentido é o Parecer nº 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3200682):

89. A defesa não conseguiu excluir nexo de causalidade, nem sua responsabilidade na prática lesiva relatada nos autos.

90. Dessa forma, considerando os fatos apurados e as provas acostadas aos autos, concordamos com a análise realizada pela CPAR (Relatório Final, Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 362 a 393).

[...]

101. Concordamos com a dosimetria realizada pela CPAR (Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96_CTU Security LLC, SEI 2381754).

3. CONCLUSÃO

102. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os critérios previstos no art. 7º da Lei nº12.8746, de 2013, concorda-se com o Relatório Final (SEI 3204934) e manifestação da Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI 3289457), ambos do Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96_CTU Security LLC, SEI 2381754, no sentido de recomendar a aplicação das seguintes penalidades pessoa jurídica CTC Security LCC:

[...]

4. Multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de1993;

5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.

23. Por ocasião do Pedido de Reconsideração, foi exarada a Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362):

3.8. Com relação ao entendimento de que “*não houve entrega dos coletes porque o termo final para tanto não foi atingido em razão da suspensão da execução do contrato, a pedido e por ordem da Administração*”, ao contrário da tese defendida pela defesa, o conjunto probatório demonstra, de forma incontestável, que o termo final do Contrato nº 79/2018 não foi atingido em razão dos atos ilícitos praticados pela empresa CTU SECURITY LLC na fase da disputa da licitação (Dispensa nº 271/2018) e no curso do contrato (Contrato nº 79/2018), fatos que levaram a Administração adotar as seguintes medidas: (i) instauração do processo administrativo sancionador - PAS n. 04 (NUP 0114.0023031-2019-41 para apurar o descumprimento da cláusula contratual pertinente à retirada de amostras por parte da empresa CTU SUCURITY LLC; (ii) instauração do processo administrativo sancionador n. 5. (...) para supostas irregularidades na qualificação técnica da empresa CTU SECURITY LLC, que incluiria a ocorrência de suposta falsificação de documento constante nos autos da Dispensa nº 271/2018 (Processo Administrativo no 00 I 44.00 I 643120 1 8-73; (iii) suspensão da execução do Termo do Contrato Nº 079/2018 – GIFRJ; e, (iv) instauração do processo administrativo de responsabilização – PAR.

3.9. Quanto à alegação de que “*deslocamento de agentes públicos à sede da empresa para serem feitas averiguações, oportunidade na qual se comprovou a execução das unidades balísticas, inclusive com registros positivos sobre sua qualidade (Anexo “A”)*”, ao contrário do que aduz a defesa, não comprova, por si só, a execução das unidades balísticas, tampouco a qualidade exigida no Contrato e no TEO, uma vez que o documento apresentado, de lavra do CEEP/CFAE, apenas relata uma aparente boa qualidade e tecnologia empregada em placas balísticas já prontas sobre o balcão, ressaltando a necessidade da retirada das amostras para realização de testes balísticos para comprovação da qualidade do produto.

24. Trata-se, portanto, de argumento exaustivamente debatido nos autos. Contudo, por amor ao debate, convém reforçar, no presente parecer, pontos juridicamente relevantes.

25. A suspensão determinada pelo GIFRJ não foi imotivada. Consta dos autos a concessão de prazo suplementar para a entrega dos materiais após constatada a mora da empresa. Ocorre que, neste interregno, a Administração Pública tomou conhecimento da falsidade documental perpetrada pela CTU SECURITY LLC.

26. À vista do objeto contratual, compreendido como última barreira às munições de alto potencial lesivo disparadas contra agentes públicos integrantes da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, a menor suspeita de inidoneidade da fornecedora é suficiente para a suspensão da contratação. Tratando-se de pessoas que destinam suas vidas à repressão e combate ao crime organizado, não há qualquer margem para erros ou desconfianças, dada a natureza inegociável do bem jurídico tutelado.

27. Relevante destacar, ainda, que a alegada ausência de dano ao erário se distancia da realidade dos autos, haja vista as despesas relacionadas à viagem dos oficiais para coleta do material, a qual restou infrutífera diante da mora da recorrente no fornecimento. Tal despesa teria sido evitada por postura diligente da empresa, avisando com antecedência à Administração Pública sobre a necessidade de prazo suplementar para a entrega, comprovando e fundamentando suas razões.

28. Conforme se observa, a fraude documental praticada pela empresa foi capaz de conduzir a Administração à contratação com empresa inidônea e destituída das condições exigidas para o encargo, ocasionando frustração da finalidade pública e desperdício dos recursos já empregados no processo licitatório e na preparação para a execução contratual. Tais dispêndios configuram prejuízo indireto ao erário, por representarem investimento improdutivo decorrente de conduta fraudulenta da contratada, cujo nexo entre conduta e consequência permite sua responsabilização objetiva.

29. Ainda que não se constasse objetivamente o dano (direto ou indireto), a tese não seria apta a afastar a responsabilidade da empresa, importando rememorar o axioma jurídico *venire contra factum proprium*, isto é, não pode a recorrente se valer de sua própria torpeza como argumento defensivo.

30. Melhor sorte não lhe socorre quanto à alegação sobre a conferência dos itens pelo inspetor de polícia (SEI nº 3218032), pois tratava-se de análise superficial e inapta a suprir o laudo pericial técnico, sobretudo diante da natureza dos itens. A perícia técnica somente seria realizada após a entrega total, conforme previsto no ato da contratação, a qual não ocorreu em vista da mora e inidoneidade da empresa recorrente.

31. Ante o exposto, não há argumento nas razões recursais que justifique a reforma do julgado, o qual encontra-se fundamentado dentro da estrita legalidade.

2.2.2. Da responsabilidade da empresa pelos efeitos negativos produzidos pela infração

32. A recorrente argumenta estar sendo penalizada por fato atribuíveis, sob seu viés, à Administração Pública, alegando que a empresa não teria gerência ou “*responsabilidade de planejar e de resguardar a integridade física dos agentes de polícia*”. Aduz que houve excesso na penalidade aplicada e que houve culpa recíproca da Administração por supostamente não ter procedido à curadoria dos documentos apresentados pela empresa, onde constavam as informações fraudulentas.

33. A norma federal determina, no art. 7º, inciso V, da LAC, que os efeitos negativos produzidos pela infração serão levados em consideração na aplicação das sanções a empresas que praticaram atos lesivos contra a Administração Pública, estando expressa a intenção legislativa.

34. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 2381754, fls. 362/393) expôs claramente o nexo entre a conduta e o efeito. *In verbis:*

213. O efeito negativo ou as consequências dos atos lesivos praticados também são desfavoráveis à acusada, uma vez que a fraude acarretou a frustração de entrega dos equipamentos de segurança à PCERJ, o que obrigou os policiais civis a continuar usando placas balísticas com prazo de validade expirado e sem proteção especial para munição de calibre 5.56 x45mm, do tipo SS109.

35. O Parecer nº 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3200682) corrobora o entendimento da Comissão:

100. A dosimetria realizada pela CPAR seguiu os critérios previstos no art. 7º da LAC:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; I

X - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e X - (VETADO).

101. Concordamos com a dosimetria realizada pela CPAR (Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96_CTU Security LLC, SEI 2381754).

36. A Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362) se manifesta cirurgicamente quanto à r. tese defensiva:

3.15. No caso concreto, não se vislumbra qualquer estranheza a utilização pela CPAR do parâmetro “*o efeito negativo produzido pela infração*” (art. 7º, inciso V, da Lei 12.846/2013), uma vez que restou comprovado que os atos ilícitos praticados CTU SECURITY trouxeram efeitos negativos à Administração, conforme bem pontou a CPAR no item 213, pag., do Relatório Final, SEI 2381754):

[...]

3.20. Logo, não há que se falar em “*tentativa de imputar diversos fatos e respectivas responsabilidades da Administração à CTU*”, mas sim, adotar providências no sentido de apurar possíveis irregularidades praticadas pela pessoa jurídica e pela fiadora.

37. Verifica-se a ausência de provas, pela recorrente, quanto a qualquer excesso praticado pela Administração Pública. De fato, novamente é observada a intenção de culpar a vítima pelos atos lesivos que ensejaram os resultados negativos.

38. A Administração instaurou regularmente o procedimento licitatório destinado à aquisição dos coletes balísticos que subsidiariam as forças policiais do Estado do Rio de Janeiro no combate ao crime, sendo certo que agiu com empenho e efetividade para que os agentes públicos tivessem acesso a produtos de qualidade e dentro do prazo de validade. Resultado diverso só foi observado em razão da fraude praticada pela CTU SECURITY LLC, iludindo a Administração para lograr êxito

na contratação, o que demandou tempo e recursos antes do afastamento da presunção da boa-fé da pessoa jurídica. Frise-se que, se os documentos fossem autênticos e os coletes tivessem sido entregues no prazo contratado, não haveria aumento exposição dos agentes públicos ao risco de morte no exercício de suas funções.

39. Com base no supracitado, o parecer é pelo não acolhimento das razões recursais também quanto a este ponto.

2.2.3. Da suficiência do acervo probatório

40. A recorrente pede a reconsideração com base em alegada inexistência de prova técnica idônea quanto à falsificação de documentos, alegando ausência de perícia para comprovar adulteração ou falsidade. Assevera que a responsabilização administrativa teria se baseado unicamente em indícios, o que violaria o devido processo legal. Por fim, argumenta que não houve fraude no produto fornecido, uma vez que os coletes balísticos teriam sido atestados como conformes em laudos técnicos emitidos em 2019 e 2022, com certificações de nível superior ao exigido no Termo de Execução de Objeto.

41. Urge destacar que o juízo de admissibilidade é orientado pela instauração de Procedimentos Administrativos de Responsabilização somente na hipótese em que sejam observados indícios de materialidade imputáveis à pessoa jurídica investigada. No caso dos autos, o procedimento tramitou regularmente, em estrita observância à norma legal, não tendo sido apontados vícios aptos a afastar tal compreensão.

42. A análise de regularidade realizada na Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI nº 2381754, fls. 415/473) atesta a legalidade do procedimento:

89. Compulsando-se a Nota de Indicação, datado de 12 de novembro de 2020 (Doc. SEI nº 2219691), depreende-se que a Comissão, à medida que narrava os atos lesivos praticados pela empresa indiciada, descrevia as circunstâncias e desníveis, referenciava as provas e documentos que respaldavam suas alegações e imputações, tendo realizado ao final enquadramento legal das irregularidades a ela atribuídas, o que se coaduna com o disposto no art. 11 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, combinado com art. 5º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e art. 17, incisos I ao III, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, que assim dispõem:

[...]

104. Ademais, considerando que o Colegiado relatou todo histórico do processo, narrou a forma de ciência das irregularidades e as conclusões produzidas no juízo de admissibilidade, descreveu de forma sucinta as imputações realizadas, indicou provas, analisou a defesa e concluiu fundamentadamente pela responsabilização da pessoa jurídica acusada, tendo proposto punições com base na Lei Anticorrupção e de Licitações, incluindo multas e sua dosimetria, não resta dúvida de que a dupla processante atendeu aos requisitos previstos na legislação que regem a matéria.

[...]

III - DA CONCLUSÃO

245. Por tudo exposto, o contexto fático-probatório dos autos nos permite concluir que a empresa acusada praticou irregularidades administrativas no âmbito dos Processos de Dispensa de Licitação nº 27/2018 e contratação para fornecimento de coletes balísticos destinados à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e do Processo Administrativo Sancionador nº 5/2018, do GIFRJ, além do Processo nº Nota Técnica 6 (3289457) SEI 00010.000643/2020-96 / pg. 454 correcional, 00010.000852/2019-04 instaurado para análise das referidas irregularidades, sob aspecto por haver apresentado diversos documentos, material e ideologicamente falsos, conforme esposado pela Comissão Processante, no bojo de seu Relatório Final.

43. Não tendo a CTU SECURITY LLC trazido elementos ou fundamentos aptos a afastar a regularidade da tramitação do presente PAR, mantém-se a conclusão de sua estrita conformidade à norma legal.

44. Quanto à alegação de falta de perícia, observe-se o disposto na Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362):

3.31. Sobre a narrativa de que “muito se fala de “*falta de autenticidade*”, “*falsificação*”, etc., sem que haja no processo qualquer perícia sobre quaisquer desses fatos”, não merece prosperar. A matéria já foi minuciosamente abordada no Relatório Final da CPAR (itens 147/149, SEI 2381754) e na Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (itens 81, 165,206/207, 225, 227/228 e 233, SEI 2381754), que analisou a regularidade do PAR, demonstrando que, embora devidamente intimada/notificada, a CTU SECURITY LLC não contestou ou solicitou perícia para confirmar ou não a autenticidade dos documentos carreados aos autos. Ou seja, a pessoa jurídica manteve-se inerte não solicitando produção de provas no momento oportuno do PAR.

45. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 2381754, fls. 362/393) expõe o seguinte:

147. No rito do PAR, ao contrário do que ocorre no PAD, a pessoa processada é intimada para produzir provas depois de seu indiciamento, ou seja, após conhecer os detalhes das imputações que são formuladas contra si e as respectivas evidências.

148. Assim, caso haja a produção de novas provas que tenham o condão de alterar o indiciamento provisório, a comissão deve lavrar nota de indicação complementar e reabrir prazo para a acusada apresentar defesa (IN CGU nº 13, de 2019, art. 20, §4º).

149. Na espécie, a acusada foi intimada para apresentar resposta e especificar eventuais provas (Doc. SEI

2243790), entretanto, em sua peça nada pugnou quanto à produção de provas em seu favor (Doc. SEI 2311572).

46. A Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISSET (SEI nº 2381754, fls. 415/473) delineou didaticamente a ausência de impugnação quanto ao exposto, pela recorrente, no momento processual adequado:

81. Note-se que a empresa CTU poderia ter se insurgido, contestado ou até mesmo solicitado perícia para confirmar ou não a autenticidade das informações prestadas tanto pelo laboratório NTS quanto pelo governo americano, mas preferiu se manter inerte após juntada de tais documentos e informações e no momento em que lhe fora conferido oportunidade de apresentar defesa e eventualmente solicitar produção de provas.

[...]

165. Entretanto, considerando que a empresa não pugnou pela produção de provas, não houve a necessidade de instrução complementar referente à materialidade, à autoria e a outras circunstâncias relevantes que justificassem a alteração da base fática e jurídica da nota de indicação preliminar, mas tão só a necessidade de realizar diligências com objeto exclusivo de alcançar o faturamento bruto da acusada para possibilitar o cálculo da eventual multa a ser imposta.

[...]

206. Assim, considerando os elementos suficientes de prova aptos a comprovar as ilícitudes praticadas e os entendimentos prevalentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a prova pericial pode ser dispensada caso haja outros elementos de prova idôneos nos autos que demonstrem a falsidade do documento, não se vislumbra a necessidade de perícia para respaldar as conclusões da Comissão.

207. Nesse sentido, seguem jurisprudências que corroboram os entendimentos.

[...]

225. Nada obstante, verifica-se, dos autos, que a empresa CTU foi indiciada com base em respostas dadas, mas, apesar disso, não produziu ou pediu a produção de prova a respeito da possível inautenticidade dos referidos e-mails, os quais se presumem legítimos até que se prove o contrário.

[...]

227. Assim, não pode a empresa agora querer se valer de sua própria torpeza, lamentando-se de suposta ausência de fundamento para condenação ou cogitar a produção de prova em momento inóportuno do processo, sob pena de atrapalhar seu regular andamento, de forma maliciosa, até mesmo porque já operaram os efeitos da preclusão.

228. Por tudo exposto, as alegações feitas não passam de meras suposições sem substrato fático ou jurídico aptos a desconstituir as imputações feitas pela Comissão ou eximir de culpa a empresa indiciada.

[...]

233. Sobre o Pedido 4), não se vislumbra a necessidade de perícia, em primeiro lugar, porque operou os efeitos da preclusão, e, em segundo lugar, pelo fato de existirem provas suficientes nos autos que comprovam as ilícitudes praticadas, somados aos entendimentos prevalentes do STJ e STF, no sentido de que a prova pericial pode ser dispensada caso existam outros elementos de prova idôneos nos autos que demonstrem a falsidade documental.

47. A CTU SECURITY LLC teve acesso às provas e foi-lhe oportunizado impugná-las, inclusive com a especificação dos meios probatórios que pretendesse produzir. Portanto, a presente hipótese é de **preclusão consumativa**, não tendo a empresa recorrente formulado requerimento de perícia sobre os documentos no momento processual adequado. Ao questionar referida autenticidade, a empresa avoca o ônus probatório sobre o alegado.

48. Neste sentido, é a lição de Marcos Salles Teixeira:

[...] o ônus probante a cargo da Administração não impõe que a comissão fique refém de alegações vazias apresentadas pelo acusado, com a obrigação de comprovar teses fantasiosas, impossíveis, inverídicas e procrastinatórias. Na contrapartida, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, e com respaldo doutrinário.

(Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, 2021, fl. 990)

49. A distribuição do ônus da prova está prevista em todos os âmbitos jurídico-processuais, consagrando harmonia no processualismo pátrio que deve se fazer presente no Direito Administrativo Sancionador. Imputar somente à Administração Pública o ônus probatório em um processo dialético fere a isonomia processual, principalmente quando foi oportunizado à recorrente a impugnação das provas.

50. Sob o escólio de Gustavo Henrique Badaró, “*O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando a produção de provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos.*”

51. No mesmo sentido, Simone Trento: “*Diz-se que o ônus da prova seria norma dirigida às partes quando lhes imputa a cada qual o ônus de provar determinados fatos, sob pena de serem considerados não provados, em prejuízo do onerado.*”

52. Assim, **não há que se falar em omissão da Administração quanto a prova que deveria ter sido produzida pela recorrente, caso fosse do seu interesse, inexistindo fundamento para reparo na decisão sancionadora quanto à presente questão.**

53. Neste mesmo sentido, tratando sobre a referida preclusão, a Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362) expõe o seguinte:

3.27. Com relação à apresentação pela defesa de atestados de conformidade de coletes balísticos executados pela CTU, entende-se que mesmo que a defesa alegue que tenham especificações superiores às requeridas pelo GIFRJ no TEO, como afirma a petição, não pode a pessoa jurídica querer apresentar provas na presente fase processual porque já se operou os efeitos da preclusão.

3.28. Ademais, o fato da apresentação na presente fase processual de testes balísticos supostamente verídicos, não altera as conclusões da CPAR, uma vez que não afasta os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica devidamente comprovados.

54. O fato também se relaciona com provas extemporâneas apresentadas pela defesa, juntadas após o encerramento da instrução processual, mesmo tendo sido oportunizada sua juntada na fase adequada. Além disso, trata-se de mera repetição de pedido, sem novos fatos ou fundamentos aptos a afastar a conclusão que ampara a decisão sancionadora.

55. Ainda que não houvesse amplo acervo de prova documental, a jurisprudência é pacífica em admitir a prova indiciária como meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar. **Acompanhando entendimento manifestado pelo STF ao apreciar o RE 68.006/MG, o TCU pacificou o entendimento de que a prova indiciária pode ser usada pelo julgador para firmar o seu convencimento, quando os indícios são "vários, concordantes e convergentes".**

56. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência da excelsa Corte, que em 08/09/2011 assinalou que (AP 481) "*indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraíndícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente*".

57. Pelo exposto, não merecem acolhimento as razões recursais defensivas, sugerindo-se a manutenção da decisão.

2.2.4. Da multa compensatória por inexecução contratual

58. Em síntese, a defesa repete argumentos já enfrentados por ocasião da decisão sancionadora e que também foram refutados no presente parecer, alegando não haver comprovação de inexecução contratual. Argumenta que foi escolha da Administração não realizar testes nas amostras apresentadas, conforme ata da Comissão de Recebimento. Sustenta, ainda, que não se pode imputar à CTU a inexecução do objeto contratual, já que não houve termo final de entrega fixado. Por fim, argumenta que os produtos atendem às especificações do TEO, conforme laudos técnicos de 2019 e 2022, e que, em vez da penalização, seria cabível a continuidade da execução contratual com o recebimento das unidades fabricadas.

59. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 2381754, fls. 362/393) explica que:

132. Na espécie, a acusada, por meio de seu único administrador, constituiu, em mais de uma oportunidade, o Dr. MARCOLINO ALVES ROCHA seu representante legal no Brasil para participar da seleção promovida pelo GIFRJ.

133. Colhe-se, com efeito, dos instrumentos de mandato de fls. 264, 673/676 e 1777/1780 do Processo nº 00144.001643/2018-73, que a acusada nomeou o Dr. MARCOLINO seu “representante legal e Agente única e exclusivamente para relações comerciais com o GID-RJ, Gabinete de Intervenção do Rio de Janeiro (sic), a quem confere poderes para agir no âmbito das atividades comerciais referentes aos processos licitatórios da referida entidade, incluindo apresentar e assinar estimativas, propostas, contratos, [...].”

134. Foi com base nesses poderes que o Dr. MARCOLINO, a quem agora a acusada chama de “terceiro”, apresentou, desde a fase de consulta pública, diversos documentos material e ideologicamente falsos para fraudar o procedimento de disputa.

135. Não se trata, portanto, como quer a acusada, de ações ou omissões imputáveis a terceiros, mas de atos praticados por pessoa nomeada por ela própria seu representante legal no Brasil com poderes especiais para participar do procedimento de contratação em questão apresentando propostas, assinando documentos, contratos, entre outros.

60. Referido entendimento encontra-se presente na Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362):

149. Em síntese, a empresa acusada, por meio de seus advogados, alega que não concorreu para a prática dos atos lesivos, atribuindo culpa ao terceiro contratado para atuar no processo de licitação, em razão desse, supostamente, ter realizado as falsificações e encaminhado documentos falsos sem conhecimento de seus sócios e colaboradores da CTU SECURITY, os quais se quedaram surpresos com as acusações.

[...]

152. A Comissão, por sua vez, refutou a alegação de ausência de participação da empresa nas irregularidades ao argumento de que o Dr. Marcolino Alves da Rocha não se tratava de terceiro, mas, sim, de representante legal da CTU SECURITY constituído em mais de uma oportunidade para atuar no procedimento licitatório sob análise, o qual entregou diversos documentos material e ideologicamente falsos ao GIFRJ, inicialmente, para fraudar a disputa e, depois, para manter a contratação.

153. De fato, compulsando os autos do processo, verifica-se a existência de instrumentos de mandato às fls. 264, 673/676 e 1.777/1.780 do Processo nº 00144.001643/2018-73, onde se observa que a acusada nomeou o Dr. MARCOLINO seu “representante legal e Agente única e exclusivamente para relações comerciais com o GID-

RJ, Gabinete de Intervenção do Rio de Janeiro (sic), a quem confere poderes para agir no âmbito das atividades comerciais referentes aos processos licitatórios da referida entidade, incluindo apresentar e assinar estimativas, propostas, contratos, [...].

154. Veja que a doutrina mais abalizada sobre o assunto preleciona que a responsabilidade administrativa prevista na Lei Anticorrupção depende apenas de comprovação da prática de ato lesivo e do nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação da pessoa jurídica, isto é, que a conduta seja cometida no seu interesse ou benefício (RIBEIRO, 2017, p. 52-54; e DAL POZZO et al., 2014, p. 25-26).

156. Dito isto, é importante ainda mencionar que o art. 932, inciso III, do Código Civil dispõe que: “são (...) responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Além disso, a Súmula 341 do STF diz que “é presumível a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

157. Disso decorre o entendimento de que quando uma empresa contrata um colaborador e esse age em seu nome, a empresa se torna responsável pelas ações desse colaborador, de tal modo que se ele errar, a empresa é responsável por seu erro. É o que os juristas chamam de culpa in elegendo, ou culpa por ter escolhido a pessoa errada.

158. Assim, a princípio, mesmo que sócios proprietários da empresa CTU SECURITY tivessem sido surpreendidos por atitudes erradas de seu preposto haveria responsabilidade civil pelos danos causados.

159. Ocorre que a alegação da acusada de que a administração da empresa não tinha conhecimento dos ilícitos praticados não tem qualquer relevância prática, pois a sua responsabilidade, seja ela civil ou administrativa, para fins da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva e seu representante legal praticou os atos lesivos em seu benefício exclusivo, nos termos do art. 2º, parte final, da mesma Lei. Senão vejamos:

[...]

160. Apesar disso, a prova dos autos é categórica no sentido de que o representante legal da acusada no Brasil agiu com dolo e há indícios de que os gestores da acusada tinham conhecimento da prática dos atos criminosos contra o GIFRJ.

61. A mesma conclusão foi apresentada no Parecer nº 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3200682):

2.6.2. Da Defesa - SEI

88. Em síntese, a empresa atribui culpa ao terceiro contratado para atuar no processo de licitação, em razão desse, supostamente, ter realizado as falsificações e encaminhado documentos falsos sem conhecimento de seus sócios e colaboradores da empresa, os quais se quedaram surpresos com as acusações.

89. A defesa não conseguiu excluir nexo de causalidade, nem sua responsabilidade na prática lesiva relatada nos autos.

90. Dessa forma, considerando os fatos apurados e as provas acostadas aos autos, concordamos com a análise realizada pela CPAR (Relatório Final, Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96_CTU Security LLC, SEI 2381754, página 362 a 393)

62. A Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362) também ressalta a mera repetição dos argumentos recursais:

3.48. A defesa repisa argumentos já manifestados ao longo do Pedido de Reconsideração no sentido de que a pessoa jurídica não incorreu nas infrações administrativas previstas nos subitens 9.1.1 (inexecução do objeto do contrato) e 9.1.3 (fraude à execução do contrato) do TEO, o que afastaria a aplicação da penalidade de multa compensatória.

3.49. Ocorre que, ao contrário do que alega a defesa, conforme já demonstrado ao longo da presente análise e de acordo com as provas elencadas no Termo de Indicação (pags. 179/191, item III- DOS ATOS IMPUTADOS À ACUSADA E RESPECTIVAS PROVAS, SEI [2381754](#)) e no Relatório Final da CPAR (pags. 362/473, item II- ATOS IMPUTADOS À ACUSADA, RESPECTIVAS PROVAS E ENQUADRAMENTO LEGAL PROVISÓRIO NA NOTA DE INDICAÇÃO, SEI [2381754](#)), a pessoa jurídica praticou os atos lesivos de inexecução contratual e fraude à execução do contrato, infringindo os subitens 9.1.1 e 9.1.3, respectivamente. Ou seja, houve exaurimento dos atos ilícitos, atraindo a incidência da sanção prevista no subitem 9.2.3 do TEO: “9.2.3. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.”

63. Conforme se extrai das razões amplamente debatidas no presente parecer, a falha da empresa em entregar a totalidade dos produtos a constituiu em mora, sendo-lhe concedida dilação de prazo. Ocorre que, na vigência do prazo suplementar, foi descoberta fraude nos documentos apresentados na fase da contratação, o que motivou a suspensão pela Administração. Observa-se, portanto, que a **conduta** da empresa ensejou como **consequência** a inexecução contratual.

64. Em se tratando de Processo Administrativo de Responsabilização, a responsabilidade da empresa é objetiva, bastando o nexo de causalidade para que lhe sejam atribuídas as penalidades pelos atos lesivos praticados, independentemente de dolo. Na hipótese dos autos, a mora e inidoneidade da recorrente foram os motivadores da inexecução, e não o contrário. Justamente por isso é que a tese de indenização pela Administração à empresa é temerária e totalmente descabida, não encontrando amparo no mundo jurídico.

65. Neste sentido, a Decisão Nº 148 encontra-se devidamente amparada pela norma legal e pelas cláusulas contratuais, as quais fazem lei entre as partes, não havendo nas razões recursais nenhum argumento apto a afastar a responsabilidade da CTU SECURITY, motivo pelo qual recomenda-se a manutenção da decisão sancionadora.

2.2.5. Da dosimetria

66. A defesa sustenta não proceder a afirmação de que a empresa deixou de colaborar com a Administração na apuração dos fatos, alegando que houve reconhecimento de atos praticados, além da realização de diligências, como auditoria externa, destinados a demonstrar a ausência de conluio com os representantes contratados no Brasil. Alega equívoco na dosimetria das sanções, por terem sido aplicadas primeiramente as agravantes para, só depois, considerar as atenuantes. Ainda, questiona a aplicação da agravante relativa ao perigo de lesão, argumentando que nenhum valor foi efetivamente pago, bem como a inexistência de consequências concretas dos supostos atos lesivos, não podendo ser imputada à empresa a responsabilidade pela continuidade do uso de equipamentos vencidos por parte dos órgãos públicos. Assim, pretende o recálculo das penalidades pecuniárias.

67. Quanto à atenuante da cooperação da pessoa jurídica com a investigação, o Relatório Final da CPAR (SEI nº 2381754, fls. 362/393) expõe o seguinte:

274. A terceira atenuante é o grau e colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, que pode reduzir a alíquota de 1% a 1,5%.

275. Esse dispositivo não pode ser interpretado no sentido de que só terá direito ao redutor a pessoa jurídica que colaborar com a entrega de documentos que incriminem terceiros ou que comprovem a materialidade da infração imputada contra si.

276. Na realidade, o redutor deve ser aplicado a qualquer colaboração ativa da pessoa jurídica com o deslinde do processo, como, por exemplo, a apresentação de documentos que auxiliem a comissão a calcular eventual dano ou multa.

277. Na espécie, a acusada apresentou, voluntariamente, seu demonstrativo de lucros e perdas de 2019, o que permitiu o cálculo da multa a ser-lhe infligida, de modo que faz jus à atenuante em apreço.

278. No entanto, como apresentou o referido documento apenas no final da instrução, após decorridos um ano de sua intimação e da decisão de nomeação de perito contábil para estimar seu faturamento bruto, reduz-se a alíquota no grau mínimo de 1%.

68. Conforme se extrai dos autos, a colaboração ocorreu somente após a CPAR requerer que a autoridade instauradora designasse perito para estimar o faturamento da recorrente, momento em que a empresa juntou os documentos contábeis do exercício de 2019. Veja-se:

158. Diante disso, a comissão resolveu, por meio da Ata nº 5, de 6/10/2021, requerer à autoridade instauradora a designação de perito para estimar o faturamento da acusada e a intimou para apresentar, caso ainda persistisse seu desinteresse em apresentar suas demonstrações financeiras, arguição de impedimento ou suspeição do expert, indicação de assistente técnico e quesitos (Doc. SEI 2925605).

159. Intimada, a acusada mudou sua estratégia de defesa e peticionou nos autos, em 14/10 e 27/10/2021, requerendo prazo adicional para apresentar seus demonstrativos contábeis (Docs. SEI 2952917 e 2983680).

160. Finalmente, em 10/11/2021, a acusada requereu a juntada de compilação de seu Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos do exercício de 2019 (Doc. SEI 3137147).

69. Neste sentido, a Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362) informa os parâmetros norteadores para definição da alíquota:

3.67. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções, no âmbito do PAR, poderá a Comissão considerar que o ente privado colaborou na medida que, espontaneamente ou quando solicitado, entregou informações que estejam em sua posse, e que comprovem a prática do ato lesivo ou auxiliem a Administração a quantificar eventual dano causado.

3.68. Assim, em que pese a postura da pessoa jurídica em apresentar, voluntariamente, seus demonstrativos contábeis, entende-se que não se traduziu em efetiva colaboração para fins de aplicação do valor máximo do parâmetro atenuante previsto no inciso VII, art. 7º da LAC e no inciso III, art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, razão pela qual, considera-se correto o percentual de 1% aplicada pela CPAR.

70. Conclui-se não haver qualquer irregularidade no procedimento, o qual encontra-se devidamente amparado e cujas razões para seu estabelecimento no patamar mínimo são fundamentadas dentro da legalidade.

71. Também quanto à ordem de aplicação de agravantes e atenuantes, não há qualquer equívoco ou inobservância a sanar, sendo orientados os cálculos conforme disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, isto é, primeiro são somadas as circunstâncias agravantes para depois subtrair as atenuantes.

72. Observe-se o que diz a Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362):

3.72. No caso concreto, a aplicação dos parâmetros previstos nos art. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 foi realizado em conformidade com o estabelecido no art. 18 do referido Decreto. A CPAR somou os percentuais aplicados aos parâmetros agravantes e, desse total, subtraiu os percentuais aplicados aos parâmetros atenuantes (art. 18). Assim, mais uma vez, rejeita-se a tese da defesa.

73. A mesma orientação consta do Manual de Responsabilização de Entes Privados (17.4. ETAPA 2: DEFINIÇÃO

DA ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO, pag. 139):

O artigo 17 estabelece seis parâmetros que poderão aumentar o percentual da multa que incidirá sobre o valor do faturamento bruto do ente privado. Já o artigo 18 estabelece outros cinco parâmetros que, se presentes, resultarão em diminuição no valor percentual a ser considerado no cálculo da multa. Por esse motivo, pode-se dizer que o art. 17 estabelece os critérios agravantes e o art. 18 os critérios atenuantes.

Da soma dos critérios agravantes aplicáveis ao caso concreto deve ser subtraída a soma dos percentuais atenuantes. O resultado dessa operação indicará o percentual (alíquota) que será aplicado sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica (base de cálculo), o que resultará no valor preliminar de multa.

74. Na hipótese dos autos, houve rigorosa observância à norma legal, inexistindo fundamento jurídico para a alteração da equação que estabeleceu referida alíquota.

75. Importante destacar, referente ao grau ou perigo de lesão previsto, que não há exigência do prévio pagamento por parte da Administração para sua incidência, rejeitando-se a tese defensiva também quanto a este ponto.

76. Quanto à alegada inexistência de efeito negativo ou consequência dos atos lesivos praticados, reporto-me à explicação já realizada no itens 27, 28 e 38 do presente parecer, onde foram indicados os danos concretos e se fundamentou a possibilidade de responsabilizar objetivamente a pessoa jurídica pelas consequências de sua inidoneidade na contratação com a Administração Pública, inexistindo provimento jurisdicional diverso do já apresentado na decisão sancionadora.

77. Em suma, a regularidade da dosimetria foi analisada na Nota Técnica nº 6/2022/CORPR/CISET (SEI nº 2381754, fls. 415/473), que assim concluiu:

179. Depreende-se do Relatório Final que a Comissão se amparou nos critérios arts. 17 a 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, e na metodologia de cálculo da multa da CGU, que divide a operação, a depender do caso concreto, em até cinco etapas, sendo certo que foram cumpridas as três primeiras etapas apenas, dado que as duas últimas não se aplicavam, conforme restou consignado nas explicações apresentadas pela dupla processante.

[...]

182. Assim, considerando que a Comissão seguiu fielmente os parâmetros da legislação aplicável à matéria (Lei nº 12.846, de 2013, e Decreto nº 8.420, de 2015), além das orientações da CGU, tendo consignado as razões que a levaram ao valor da base de cálculo e a adoção de cada parâmetro para fixação da alíquota aplicável, com base em agravantes e atenuantes, não se vislumbra qualquer mácula processual acerca da sugestão de aplicação do percentual de 9,5% do faturamento bruto da acusada, a título de multa, que importa no montante de R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

[...]

185. Sobre a dosimetria das penas previstas na Lei de Licitações e no TEO, verifica-se que a CPAR fundamentou devidamente a responsabilização da empresa CTU SECURITY, tendo sugerido aplicação de multas e de declaração de inidoneidade, com base nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações.

78. O mesmo entendimento consta do Parecer nº 00095/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3200682):

100. A dosimetria realizada pela CPAR seguiu os critérios previstos no art. 7º da LAC:

101. Concordamos com a dosimetria realizada pela CPAR (Anexo PAR CISET Processo 00010.000643/2020-96_CTU Security LLC, SEI 2381754).

79. Por fim, a Nota Técnica nº 1698/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3645362) mantém inalteradas tais conclusões após o Pedido de Reconsideração:

3.80. Dessa maneira, verifica-se que os cálculos foram realizados com fundamento nos arts. 6º, 7º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como em conformidade com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>, e encontram-se devidamente detalhados nos itens 192/320 do Relatório Final, SEI 2381754).

80. Ante o exposto, não se discorda que a dosimetria foi calculada em estrita observância à norma vigente, não havendo a recorrente logrado êxito em comprovar erros passíveis de reforma no julgado. Neste sentido, convém destacar que não cabe à pessoa jurídica alegar o desconhecimento da lei brasileira como tese defensiva, haja vista a ampla disponibilidade de advogados e consultores jurídicos para subsidiá-la com parecer técnico prévio, apto a adequar a operacionalização de suas atividades às normas do país com quem pretende e se dispõe a contratar.

81. Não há, portanto, qualquer argumento jurídico apto para afastar os termos que fundamentam a Decisão Nº 148, que sancionou a empresa CTU SECURITY LLC dentro dos limites legais e observados os procedimentos garantidores do exercício do contraditório e da ampla defesa, cujas penalidades devem ser integralmente mantidas como forma de responsabilização da empresa pelos atos lesivos praticados.

82. Ante o exposto, recomenda-se **o conhecimento do Pedido de Reconsideração** interposto pela pessoa jurídica CTU Security LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462, mesmo diante da ausência de estrita observância aos pressupostos formais, especificamente, a intempestividade do protocolo recursal. No mérito, o parecer é pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, haja vista a inexistência de fatos novos ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão Nº 148 (SEI nº 3196514).

83. Quanto ao erro material relacionado ao nome da empresa no bojo da Decisão Nº 148, conforme indicado pela recorrente, é o caso de corrigi-lo para substituir o trecho “à pessoa jurídica CTC SECURITI LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462” por “à pessoa jurídica CTU SECURITY LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462”.

84. À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101635202257 e da chave de acesso 0c49943a



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2742112359 e chave de acesso 0c49943a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-08-2025 23:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00690/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101635/2022-57

INTERESSADOS: CTC SECURITY

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00186/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101635202257 e da chave de acesso 0c49943a



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2844094308 e chave de acesso 0c49943a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-08-2025 06:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
